

PROCESSO Nº : 7254-0/2011
PROCEDÊNCIA : MÁRIO CEZAR BARBOZA
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇ
SECUNDÁRIO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO 1023/2009
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1) INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale destacar que no processo TCE 6.873-0/2008 esta SECEX-Obras informou preliminarmente sobre a Tomada de Contas Especial promovida pela extinta Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, quanto ao convênio 455/2004, por ela celebrado com a Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista, visando a construção de 25 casas populares com recurso do FETHAB:

2.5- Da Tomada de Contas Especial (fls.TC 31/46)

Em 08 de maio de 2007, o Secretário de Estado de Infra-estrutura, Vilceu Francisco Marcheti, pela Portaria 307/2007, nomeou uma comissão para processar Tomada de Contas Especial do convênio em tela (455/04), constituída pelos servidores Wilson Carlos Soares da Silva (presidente), Nilson Ribeiro e Francisco Candido A Maciel (membros). A comissão reuniu-se pela primeira vez em 10/05/2007, conforme ata de fls.TC 41.

Consta a fls.TC 32, relatório emitido em 28/6/2007, pelos servidores da SINFR, arq. Rogério N. Dias (fiscal de Obras) e engº Edson Luiz Raia (Superintendente de Habitação), onde diz que “Das 25 Unidades Habitacionais 'FETHAB', apenas 13 (treze) foram iniciadas, hoje se encontram em finalização os serviços de alvenaria e a escavação das fossas e sumidouros já foram realizado” (sic).

O relatório é acompanhado de notificação à Prefeitura de Alto Boa Vista (fls.TC 33), de 21/6/2007, apontando irregularidades na execução da fundação (radier) das unidades habitacionais do convênio 455/04, a saber: a) concreto com traço em desacordo com planilha; b) espessura do concreto inferior à indicada no projeto; c) armadura fora das especificações; d) demora na execução dos serviços. Foi fixado o prazo de vinte (20) dias para “solucionar as pendências”.

Posteriormente, na análise da defesa, o Secretário de Infraestrutura à época, sr. Vilceu Francisco Marcheti, disse sobre a rescisão do convênio:

“ 5.c – A Sinfra, rescindiu o Termo de Convênio e busca a recuperação integral dos valores repassados, **e os problemas na fundação levará a condenação das obras de alvenarias já executadas**, cabendo a Prefeitura, juntamente com a empresa contratada, como executora da obra, responder e responsabilizar por qualquer consequência futura que venha ocorrer, na entrega das casas a população.”(sic, nosso grifo)

Nessa oportunidade, esta SECEX-Obras assim concluiu:

3.0-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta equipe de auditoria sugere, respeitosamente, a não aprovação das contas do convênio 455/2004, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de infra-estrutura, e o município de Alto Boa Vista, representado pela sua Prefeitura municipal, diante da comprovada malversação do erário pelo prefeito municipal, sr. Mário César Barboza, CPF 284.100.761-87, aliada à inércia do titular da Sinfra, sr. Vilceu Francisco Marcheti, CPF 169.031.969-00, em inibir tal dano, devendo a importância repassada pela Sinfra à Prefeitura, no montante de R\$ 136.777,10 (equivalente a cerca de 4.545 UPF's de MT), ser restituída solidariamente por ambos ao Tesouro estadual, bem como ser-lhes aplicada multa prevista no artigo 287, inciso IV, do Regimento deste Tribunal:...

Pelo v. Acórdão 1023/2011 (processo TCE 6.873-0/2008), publicado no DOE em 24/04/2009, o Tribunal decidiu quanto segue:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso IV, 16 e seguintes, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator proferido na Sessão Plenária do dia 31-3-2009, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.530/2008, Ministério Público, em julgar **IRREGULAR** Prestação de Contas do Convênio nº 455/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SINFRA, representada a época dos fatos pelo Sr. Vilceu Francisco Marchetti, e a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, gestão do ex-Prefeito Sr. Mário César Barboza, representado nos autos pela sua Procuradora, Sra. Débora Simone Rocha Faria – OAB/MT nº 4.198, conforme fundamentos constantes das Razões do Voto do Relator, bem como: **a)** condenação, com fulcro no artigo 70, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 269/2007, do responsável Sr. Mário César Barboza, à **restituição**, com recursos próprios, aos cofres municipais, da quantia correspondente a **5.510,58 UPFs/MT**, resultante dos débitos no valor histórico total de R\$ 136.777,10; **b)** pela determinação, com fulcro no artigo 79 da Lei Complementar nº 269/2007, à Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, de ajuizamento de ação de cobrança dos valores acima especificados, caso não recolhidos no prazo fixado; **c)** aplicação, com base no artigo 72, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 287, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), ao responsável, Sr. Mário César Barboza, de **multa de 1.102 UPFs/MT**, a recolhida, com recursos próprio, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005; **d)** determinação à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SINFRA que aprimore seus Controles Internos, de modo a evitar a liberação de novas parcelas de recursos de convênios sem a comprovação de que as anteriores foram aplicadas em conformidade com as cláusulas pactuadas; **e)** pela orientação à Unidade Técnica que vier a ser responsável pelo exame das contas da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SINFRA relativas ao exercício de 2009 de acompanhar e verificar o cumprimento desta determinação; **f)** pela remessa, com fulcro no artigo 196, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), das peças instrutórias ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências de sua competência; e, **g)** pela ciência do teor desta deliberação à Câmara Municipal de Alto Boa Vista. A multa e a restituição de valores aos cofres públicos deverão ser recolhidas **no prazo de 15 dias**, com encaminhamento dos comprovantes de recolhimentos a esta Casa nesse mesmo prazo, contados após o decurso de 03 (três) dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução 14/2007.

Inconformado com a decisão, o sr. Mário Cezar Barboza ingressou, em 25/04/2011, com pedido de rescisão do mencionado Acórdão, fundado no artigo 251, incisos II, III e V, e parágrafo primeiro do atual Regimento desta Corte, a saber:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;

...

§ 1º O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

Diz o interessado, em essência, (fls.TC 10 e ss, processo 7254-0/2011) que:

III-DO MÉRITO

...

Na realidade, a SINFRA repassou três valores, sendo eles: R\$ 10.500,00; R\$ 42.500,00 e R\$ 57.497,10, totalizando R\$ 110.497,10. Valor este correspondente a menos da metade do valor integral do convênio que era de R\$ 337.500,00, para a construção de 25 unidades habitacionais. Com o valor repassado de R\$ 110.491,10 **FORAM CONSTRUÍDAS 13 UNIDADES HABITACIONAIS**, ao qual se comprova através de fotografias (**doc anexo**) das referidas casas já com seus moradores, bem como através da Ata no 15 do sorteio das referidas casas (**doc anexo**). Desta forma, improcede as informações de que a construção das casas foram iniciadas e posteriormente abandonadas. Quanto ao restante das casas, estas não foram construídas porque a SINFRA rescindiu o contrato unilateralmente, no final de 2006, como se fez prova nos próprios autos. (grifo no original)

Ao final, o ex-Prefeito requer a rescisão do Acórdão 1023/2009, bem como seja realizada “diligência no sentido de proceder inspeção *in loco* na obra objeto do convênio, caso a documentação ora anexada não seja aceita”.

Com o pedido de rescisão foram juntados diversos documentos, entre eles as fotografias de fls.TC 40/62, cópia da referida Ata 15 (fls.TC 64/66) e do processo 6873-0/2008 (fls.TC 67/326).

Em 02 de maio de 2011, V. Exa. proferiu o Despacho de fls.TC 328/329, admitindo o pedido de rescisão, determinando o encaminhamento destes autos à “Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para emissão de relatório técnico conclusivo, nos termos do art. 255 da Resolução no 14/2007-Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quanto ao correto emprego dos recursos públicos envolvido no referido convênio e execução das unidades habitacionais.”

2) ANÁLISE

A essência do pedido de rescisão é a alegação de que as 13 unidades habitacionais encontram-se concluídas e para comprovar juntou fotografias e ata de sorteio das casas, inclusive solicitando nova inspeção in loco para confirmar o alegado.

É preciso destacar que posteriormente à Tomada de Contas Especial realizada pela SINFRA, ficou demonstrado por uma comissão de técnicos da SINFRA, em 11/03/2008, inclusive com fotos (fls.TC 100 deste processo), que “Após visita in loco na obra de CONSTRUÇÃO DE 25 UNIDADEAS HABITACIONAIS FETHAB E INFRA-ESTRUTURA, Município de Alto Boa Vista, temos a declarar que: das 25 Unidades Habitacionais FETHAB, apenas 13 (treze) foram iniciadas (alvenaria, escavação das fossas e sumidouro). OBSERVAÇÃO: A prefeitura foi notificada em 27/06/2007, devido os serviços de construção do radier não atender as especificações do projeto e planilha. Devido o abandono, as paredes das unidades habitacionais estão desabando. A obra está paralisada, e o canteiro completamente abandonado, o mato está tomando conta da obra...”

De se destacar que as fotos juntadas não demonstram nem o local e nem a data em que foram obtidas.

Também, a ata mencionada, apesar de mencionar que foi redigida em 30/12/2008, não está registrada, o que impede de confirmar a data objetivamente.

Mesmo que as 13 unidades habitacionais tivessem sido distribuídas aos moradores, isto não elimina a constatação da SINFRA, tanto à época da Tomada de Contas Especial, quanto posteriormente, os problemas construtivos que ensejaram a rescisão do termo de convênio. Assim, tal fato não constitui “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, tal como previsto no artigo 255, do Regimento deste Tribunal, alegado pelo ex-Prefeito como fundamento da rescisão, mas apenas fato novo criado pelo ex-Prefeito.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifica-se na oportunidade o relatório emitido por esta SECEX-Obras, cuja cópia encontra-se a fls. TC 291/314 deste processo.

É o relatório

Cuiabá-MT, 02 de Abril de 2012.

Benedito Carlos Teixeira Seror

Auditor Público Externo